

旅遊 司佈告 關於招考填補二等助理技術員兩
缺應考人考試成績表

海 事 署佈告 關於招考填補首席水文員一缺唯
一准考人臨時名單

海 事 署佈告 關於招考填補海上交通控制員五
缺准考人臨時名單

勞工暨就業司佈告 關於招考填補科長一缺考試事
宜

海島市政廳佈告 關於招考填補二等文員職程准考
人確定名單

社會工作司佈告 關於第一二 / I A S M / 九〇號
批示授予副司長若干職權事宜

澳門市政廳佈告 關於招考填補一等公關督導員一
缺應考人考試成績表

澳門市政廳佈告 關於招考填補高級技術顧問一缺
准考人臨時名單

澳門政府印刷署佈告 關於招考填補二等技術輔導
員一缺准考人臨時名單

退休恤金基金會佈告 仰關係人到領行政暨公職司
一已故一等雜役遺下之遺屬贍養金

退休恤金基金會佈告 仰關係人到領行政暨公職司
一已故退休一等雜役遺下之遺屬贍養金

法律文告及其他

附註：一九九〇年七月十一日第二八號政府公
報增發一附刊，內容如下：

共和國總統府

第二六 / 九〇號總統令：

關於免除孟敬賢政務司職務事宜

Tradução feita por *Virginia Carlos Alberto*, intérprete-tradutora de 1.ª classe

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 34/90/M

de 16 de Julho

O Decreto-Lei n.º 24/86/M, de 15 de Março, e o Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, consagram a possibilidade de os utentes dos Serviços de Saúde serem autorizados a recorrer a cuidados de saúde fora do Território por conta deste, quando por falta de meios técnicos ou humanos tais cuidados não possam ser prestados no mesmo e ainda, relativamente aos trabalhadores da Administração Pública, quando ocorram problemas de saúde no exterior que exijam intervenção imediata.

Em nenhum daqueles diplomas ficaram, porém, definidas as condições a observar para que os encargos decorrentes da deslocação ao exterior sejam comparticipados pelo Território, exceptuada a obrigatoriedade neles consagrada de que a necessidade de recorrer a cuidados de saúde no exterior seja verificada ou confirmada por junta médica.

Importa, pois, definir essas condições para esclarecimento dos próprios utentes e para correcto tratamento dos processos de assistência clínica no exterior por parte dos Serviços competentes.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Objecto)

O presente diploma define as condições a observar no processamento e no pagamento das despesas derivadas do

recurso a cuidados de saúde prestados fora do Território que, nos termos previstos na lei, devam ser suportadas por este.

Artigo 2.º

(Despesas com os cuidados de saúde)

1. Os beneficiários dos Serviços de Saúde, a quem a lei confere o direito à prestação de cuidados de saúde fora do Território e por conta deste, deverão recorrer, sempre que possível, aos organismos oficiais de saúde do local onde vão ser prestados os cuidados, sendo o carácter oficial dos organismos comprovado, em Portugal, pelo Gabinete de Macau e, no estrangeiro, pelos representantes diplomáticos de Portugal.

2. A Direcção dos Serviços de Saúde tomará as providências necessárias à prévia marcação das consultas ou internamentos, contactando directamente os organismos prestadores dos cuidados de saúde ou garantindo o estabelecimento de tais contactos através das entidades referidas no número anterior.

3. Em situações de urgência, verificadas ou confirmadas pela Junta para os Serviços Médicos no Exterior, ou de demora na marcação das consultas ou internamentos referidos no número anterior que possa levar ao agravamento da situação clínica do doente, serão suportados os encargos com os cuidados de saúde prestados por organismos de saúde não oficiais.

Artigo 3.º

(Despesas com medicamentos)

Quando não haja lugar a internamento hospitalar, as despesas com medicamentos serão reembolsadas, mediante a apresentação das receitas e dos recibos comprovativos da aquisição.

Artigo 4.º

(Deslocações)

O transporte do beneficiário e do acompanhante, quando autorizado, para o local onde vão ser prestados os cuidados de

saúde e deste para o Território, é requisitado pela Direcção dos Serviços de Saúde aos agentes transportadores, em classe económica, salvo quando, por força da lei, o beneficiário tenha direito ao transporte noutra classe.

Artigo 5.º

(Despesas com alojamento, alimentação e transportes)

1. As despesas diárias de alojamento, alimentação e transportes do beneficiário e do acompanhante efectuadas no local onde são prestados os cuidados, são reembolsadas, mediante a apresentação dos documentos originais comprovativos, dentro dos seguintes limites:

a) Pessoal dos serviços públicos, seus familiares ou equiparados, até ao valor previsto na lei para as ajudas de custo diárias do respectivo funcionário ou agente;

b) Restantes beneficiários, até ao valor médio das ajudas de custo diárias previstas na lei para o pessoal dos serviços públicos.

2. Quando não seja justificadamente possível apresentar os documentos comprovativos das despesas efectuadas, estas serão comparticipadas do seguinte modo:

a) As respeitantes ao alojamento e alimentação, num valor correspondente a 70% do previsto no número anterior;

b) As respeitantes aos transportes, num valor diário a fixar por despacho do Governador.

3. Havendo despesas documentadas e outras não documentadas, proceder-se-á ao reembolso das primeiras até ao valor das ajudas de custo referido no n.º 1. As segundas só serão reembolsadas, se houver diferença entre o valor das ajudas de custo e o valor das despesas documentadas, sendo o valor do reembolso de 70% daquela diferença.

4. Não é aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3 às despesas com deslocações a Hong Kong de duração igual ou inferior a um dia, as quais serão comparticipadas, mediante a apresentação dos documentos comprovativos, nos termos previstos no n.º 1.

5. Só há lugar ao reembolso das despesas de alojamento, alimentação e transportes do beneficiário no local onde são prestados os cuidados, durante os períodos em que aquele não esteja internado.

Aprovado em 7 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

法 令 第三四/ 九〇/ M號 七月十六日

三月十五日第二四/ 八六/ M號法令以及十二月廿一日第八七/ 八九/ M號法令核准之澳門公職人員章程規定，倘由於缺乏技術能力或人力以致未能在本地區提供衛生護理，又或公職人員在外地時健康出現問題需要即時接受治療，則可獲准在本地區以外接受衛生護理，費用由本地區支付。

但上述的法例除規定必須由健康檢查委員會核實或證明有需要在外地接受衛生護理外，並沒有訂

明由本地區支付前往外地的部份費用應遵守的條件。

因此，需要制定此等條件，以便接受護理之人士能清楚知悉，並使有關機關能正確處理前往外地接受治療的程序。

基此；

經聽取諮詢會意見；

澳門總督按照澳門憲章第一三條一款之規定，制訂在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條 (目的)

本法令制訂法律規定由本地區支付在外地接受衛生護理所引致費用的處理及支付條件。

第二條 (衛生護理之費用)

一、按法律規定有權在外地接受衛生護理並由本地區支付有關費用之人士，應盡可能前往當地官方機構接受衛生護理，倘在葡國，由澳門駐里斯本辦事處證明有關衛生護理機構是否屬官方；倘在外國，則由葡國的外交代表證明之。

二、衛生司直接或透過上款所指機構與提供衛生護理之機構接觸，預訂診療或住院日期。

三、在緊急情況下，並經往外地接受治療之健康檢查委員會核實或證明，又或上款所指預定診療或住院的日期太遲，可能使病人病情加重，則在非官方衛生機構接受護理之費用將由本地區負擔。

第三條 (藥費)

倘毋須住院，藥費按照所出示的處方及證實購藥的收據發還。

第四條 (往返費用)

前往外地接受衛生護理之人士及其倘獲批准之陪伴人往返本地區之交通票，由衛生司向有關公司購買經濟客位，但根據法律規定受益人有權乘搭其它客位者不在此限。

第五條 (住宿、膳食及交通費用)

一、受益人及陪伴人在接受護理地點支付之每日住宿、膳食及交通費用，經提交有關證明之正本，將獲得下列額數的發還：

a. 公職人員及其親屬或與親屬等同的人士——最高相等於該公務員或服務人員法定之日津貼；

b. 其他受益人——最高相等於公職人員法定日津貼之平均金額。

二、倘未能提供已支付費用的證明文件而具有理由時，此等費用則按下列辦法部份發還：

a. 住宿及膳食費用可獲得上款所指發還額的百分之七十；

b. 每日交通費用由總督以批示訂定。

三、倘只有部份費用有證明文件，則有證明文件之費用可獲退還至一款所指之日津貼金額。至於沒有證明文件之費用，只可獲退還日津貼減去有證明文件費用餘額的百分之七十。

四、前往香港一日或不足一日，上述二款及三款之規定則不適用，在此情況下，有關費用則根據提交之證明文件按一款所指之辦法發還。

五、受益人非住院期間，在接受衛生護理地點的住宿、膳食及交通費用方可獲得發還。

一九九〇年七月七日通過

著頒行

總督 文禮治

Decreto-Lei n.º 35/90/M

de 16 de Julho

Considerando-se justo e conveniente, face à identidade de situações, atribuir aos militares em comissão normal de serviço no Território o direito ao transporte de automóvel próprio, quando cessem as suas funções, nos termos em que o é para o pessoal recrutado no exterior, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Aos militares em comissão normal de serviço no Território é aplicável o disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto.

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos desde 26 de Dezembro de 1989.

Aprovado em 7 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

法 令 第三五/ 九〇/ M號 七月十六日

鑒于對在本地區以平常委任方式服務的軍人，當其終止任職情況與八月廿八日第五三/八九/M號

法令規定之外聘人員相同時，合理且適宜給予其運輸自用車輛的權利，因兩者情況相同。

基此；

經聽取諮詢會意見；

澳門總督按照澳門憲章第一三條一款之規定，制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條——八月廿八日第五三/八九/M號法令第一七條之規定適用於以平常定期委任方式在本地區服務的軍人。

第二條——本法令由一九八九年十二月二十六日起生效。

一九九〇年七月七日通過

著頒行

總督 文禮治

Decreto-Lei n.º 36/90/M

de 16 de Julho

Considerando que há elementos dos quadros das Corporações militarizadas e do Corpo de Bombeiros das Forças de Segurança de Macau que concorrem aos cursos superiores da Escola Superior das FSM, os quais têm uma duração de 4 anos e 6 meses;

Considerando que os mesmos elementos venham a frequentar, nos termos legais e a tempo inteiro, cursos de duração igual ou superior a 4 anos em organismos públicos não dependentes das FSM;

Considerando que há que definir a situação do pessoal anteriormente referido, relativamente aos seus quadros de origem de modo a que não seja prejudicada a actividade das Corporações, pelo não preenchimento das vagas por ele deixadas nos respectivos quadros;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Situações relativamente ao quadro)

O pessoal militarizado e do Corpo de Bombeiros das Forças de Segurança de Macau (FSM) no activo pode estar, em relação ao quadro a que pertence, numa das seguintes situações:

- a) No quadro;
- b) Adido ao quadro;
- c) Supranumerário.